



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguatins

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0006924-32.2020.8.27.2707/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR: POLÍCIA CIVIL/TO

RÉU: DIEGO DAYLLAN ALVES DE SOUSA

RÉU: RAMIDIELF VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, com base no Inquérito Policial incluso nos autos (nº 00064653020208272707), oriundo da Delegacia de Polícia de Araguatins-TO, **DIEGO DAYLLAN ALVES DE SOUSA**, brasileiro, filho de Norma Lídia Alves de Sousa, nascido em 11/01/1985, natural de ToméAçu/PA, residente na Rua Couto Magalhães, nº 518, centro, Araguatins/TO e **RAMIDIELF VIEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, CPF nº 066.432.921-74, filho de Janes Vieira da Silva, nascido em 03/09/2002, residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 823, centro, Araguatins/TO, **como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com as implicações da Lei nº. 8.072/90.**

Narra a denúncia:

“no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 19h15, na Avenida Araguaia, em frente ao Hotel Coliseu, em Araguatins/TO, DIEGO DAYLLAN ALVES DE SOUSA e RAMIDIELF VIEIRA DOS SANTOS adquiriram, transportaram e trouxeram consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo pericial (exame preliminar toxicológico). Extraí-se dos autos que policiais militares durante patrulhamento observaram os denunciados em uma motocicleta e como já foram presos anteriormente pelo envolvimento com drogas foi realizada a abordagem. Ocorre que quando os denunciados avistaram os policiais logo atrás deles imediatamente jogaram fora uma sacola, sendo observada tal conduta pelos policiais, sendo feita logo em seguida a abordagem e ao ser realizada a busca pessoal foram encontradas 03(três) porções grandes de “crack” e 01(uma) porção de maconha com o denunciado Diego Dayllan que estava na garupa da motocicleta conduzida pelo denunciado Ramidielef Vieira”.

Os acusados foram presos em flagrante no dia 15 de Novembro de 2020, cuja prisão foi convertida em prisão preventiva, com fundamento da ordem pública e aplicação da lei penal, nos autos de Inquérito Policial e nessa condição permanecem.

O laudo de exame pericial de constatação de substância foi inserido nos autos de inquérito policial (evento 57).

Apresentada a denúncia nos autos de ação penal (evento 1) de acordo com o rito do artigo 55 da Lei 11.343/2006, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação das defesas preliminares (evento 3).

A Defensoria Pública apresentou as defesas dos acusados no dia 09.02.2021 (evento 14). Em seguida a denúncia foi recebida (evento 18).

0006924-32.2020.8.27.2707

3612622.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguatins

A Audiência de Instrução e Julgamento, foi realizada em 23.03.2021, por videoconferência, em obediência às Resoluções nº 313 e 314 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça e Portaria Conjunta nº 9/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Prevenção a disseminação do novo Coronavírus (Covid-19), onde foi utilizado o aplicativo **YEALINK**, como ferramenta de efetivação da audiência, integralmente gravada e disponível para acesso através dos links inseridos na Ata (evento 34), inicialmente foram ouvidas as testemunhas de acusação. Em seguida, os autores Diego Dayllan Alves de Sousa e Ramidielf Vieira dos Santos, foram qualificados e interrogados. O Diego Dayllan Alves de Sousa, declarou ser inocente na traficância e ser usuário de drogas, que foi comprar a droga na cidade de Augustinópolis com o outro acusado Ramidielf, para consumo. Na oportunidade, o acusado Ramidielf Vieira dos Santos, declarou a mesma versão apresentada por Diego. Encerrada a Instrução Processual, foi oferecida oportunidade às partes para as alegações finais e orais, iniciando pelo Ministério Público, em seguida, a Defesa, os quais pediram a substituição das alegações orais por memoriais escritos, o que foi deferido.

O autor Ministerial requereu a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, observando-se a Lei de Crimes Hediondos (evento 66).

A defesa, através da Defensoria Pública, requereu a absolvição dos acusados pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, sob o fundamento do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ou seja promovida a Desclassificação da acusação para o disposto no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, ainda, subsidiariamente, requereu a desclassificação da imputação prevista no artigo 33, caput, para o disposto do parágrafo 3º, art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, haja vista a caracterização do consumo partilhado de drogas, sem intuito lucrativo; e por fim, em caso de condenação no artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, a fixação da pena no mínimo legal, por serem os acusados primários e de bons antecedentes, com a redução da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da mesma Lei, aplicada no máximo legal por ser questão de justiça (evento 71).

Breve Relato. Decido.

O Ministério Público imputou aos acusados **DIEGO DAYLLAN ALVES DE SOUSA e RAMIDIELF VIEIRA DOS SANTOS**, a prática do crime de Tráfico de Drogas, capitulado no artigo 33, “caput” da Lei nº. 11.343/2006.

Consta na denúncia que, no dia dos fatos, a Equipe Policial, abordou os dois denunciados, que trafegavam de motocicleta pelas vias desta cidade, os quais avistaram os Policiais e jogaram uma sacola fora, **contudo**, na busca pessoal, foram encontradas porções de **crack** e **maconha** em poder desses, resultando em suas prisões em flagrantes.

Primeiramente, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, além de inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

No presente caso, o réu está sendo processado pela prática do crime tipificado no **artigo 33 da Lei nº 11.343/06** cuja pena cominada é de **05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão** e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa.

0006924-32.2020.8.27.2707

3612622.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguatins

O tipo penal do art. 33, da Lei de Tóxicos, possui 18 (dezoito) núcleos que descrevem condutas que podem ser praticadas de forma isolada ou seqüencial, quais sejam, “*Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”.

Passo a análise da existência de materialidade e a autoria delitiva.

I – DA MATERIALIDADE DELITIVA

A prova **material** encontra-se, fartamente, exposta nos autos pelo Auto de Apreensão (evento 1) nos autos de Inquérito Policial, assim como pelo Laudo Toxicológico (evento 57), que teve a seguinte **conclusão**:

Assim, ante ao que foi exposto e por meio de exames laboratoriais, constatou a Perita que a amostra de substância vegetal classificada nos exames físicos e selecionada para o exame químico, trata-se de Cannabis sativa (maconha), por ter sido DETECTADO o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) e por apresentar suas características físicas próprias, conforme apresentado no item 3 (EXAMES E RESULTADOS). A substância amarelada analisada no exame físico e selecionada para o exame químico, FORA DETECTADA a presença de cocaína, conforme apresentado no item 3 (EXAMES E RESULTADOS). Nada mais havendo a lavrar foi encerrado o presente Laudo Pericial, composto por 05 (cinco) laudas numeradas sequencialmente e identificada pelo número do laudo, o qual foi elaborado, redigido e revisado pela Perita que assina o presente. (Palmas-TO, 12 de março de 2021 – Marcela Mona Sá Santos – Perita Oficial – matrícula: 12788272.

II – DAS AUTORIAS DELITIVAS:

Sendo dois, os acusados, as **autorias delitivas** serão analisadas individualmente:

1. DO ACUSADO DIEGO DAYLLAN ALVES DE SOUSA:

Materialidade delitiva já analisada e comprovada.

Perante este Juízo, por ocasião do seu interrogatório, o acusado **Diego**, negou a traficância, declarando que a droga apreendida seria para o seu consumo, juntamente com o acusado Ramidielef, **contudo**, não comprovou a sua versão dos fatos.

Ressalto que, o simples **guardar, ter a posse, ter em depósito, transportar, material tóxico**, ou seja, a prática de quaisquer um dos inúmeros nucleares do tipo descrito no artigo 33, da Lei de drogas, diante das circunstâncias, é suficiente para demonstrar o tráfico de drogas.

O policial Eritevalton Pimentel Matos deixou bastante claro todo o desenrolar dos fatos, a tentativa dos requeridos de fugirem da abordagem, dispensarem a droga, bem como que o acusado Ramidielef já tinha diversas passagens relacionadas a drogas, enquanto já haviam



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguatins

recebido denúncias de traficância por parte de DIEGO, o qual também, já respondeu por este mesmo delito (2011.0011.5555-1 – evento60 – CERTANTCRIM1). Na mesma linha o depoimento do policial Wesley Gomes Costa.

Entendo, a respeito, que a prova, no tráfico de entorpecentes, deve ser apreciada em seu conjunto, não havendo de se desprezar depoimentos de policiais, mormente quando seguros, precisos e uniformes e sem qualquer razão concreta de suspeição.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 40, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. **Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. O pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguatins

condenatório, não é possível conhecer da questão. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (STJ — HC 393516/MG — T5 — Quinta Turma — Ministro Reynaldo Soares da Fonseca — Data do Julgamento 26/06/2017). Grifo Meu.

Portanto, diante do conjunto probatório, reconheço que, a autoria delitiva, em relação ao acusado DIEGO DAYLLAN ALVES DE SOUSA, restou, satisfatoriamente, demonstrada, ou seja, **praticou a conduta descrita no artigo 33, da Lei de Drogas**.

2. DO ACUSADO RAMIDIELF VIEIRA DOS SANTOS.

Desnecessária a reanálise da **materialidade** delitiva, já demonstrada.

Quanto à **autoria delitiva** em relação ao acusado Ramidielef, embora também negue a traficância, declarando-se usuário e que as drogas seriam para ao seu consumo e do acusado Diego, tenho que restou devidamente demonstrada.

Ora, o direito de defesa é pleno, total, absoluto e sagrado, garantido pela nossa Constituição Federal, que assegura aos acusados o direito ao silêncio e mesmo o de ocultar a verdade em benefício próprio, contudo, reconheço que, neste caso, a **traficância ficou demonstrada**.

Assim, não obstante a alegação de ser usuário de drogas, não restam dúvidas, ante as provas constantes nos autos, de que as drogas transportadas pelo acusado, tinha a finalidade de comércio.

Veja-se que a própria abordagem se deu pelos policiais terem conhecido o denunciado, que já possuía diversas passagens relacionadas ao tráfico de drogas (0000777-58.2018.8.27.2707 e 0001747-58.2018.8.27.2707), contudo, ainda antes de ser penalmente imputável, já que o fato ocorreu 72 (setenta e dois) dias após completar 18 (dezoito) anos,

Registre-se, ainda, que, **a quantidade** de drogas apreendidas, não é circunstância determinante para desqualificar o crime de **tráfico** para o de uso.

Logo, imperativa as condenações dos dois acusados, nos termos da denúncia, ou seja, tráfico de drogas, que tem consequências tão danosas no meio social.

Ressalto que descabe o reconhecimento do Em relação ao acusado **Ramidielef**, por ser primário, sem registro de antecedentes criminais, deve ser reconhecido o privilégio previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, diferentemente, do acusado Diego, que possui vasto rol de práticas delitivas, inclusive, condenação com trânsito em julgado.

Portanto, neste caso, tanto a **materialidade**, quanto às **autorias delitivas**, em relação ao delito de tráfico de drogas, revelam-se indúvidas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguatins

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, conforme formulado na denúncia e ratificada nas alegações finais, em relação aos acusados **DIEGO DAYLLAN ALVES DE SOUSA** e **RAMIDIELF VIEIRA DOS SANTOS**, inicialmente qualificados, para submetê-los às disposições do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, com aplicação da Lei nº. 8072/90.

Passo a individualização das penas.

I – Réu **DIEGO DAYLLAN ALVES DE SOUSA**:

A) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A culpabilidade, concebida como a reprovabilidade da conduta da agente, denota acentuada, eis que agiu com dolo intenso, conduzindo-se livre e conscientemente para atingir um resultado previamente desejado, embora pudesse evitá-lo conduzindo-se de outra maneira, vez que sabia que agia contrariamente ao direito, entretanto visava apenas o lucro fácil em detrimento de toda a sociedade. Daí a censurabilidade de sua conduta, o que não é favorável ao acusado. **Antecedentes não maculados** nesta Comarca para fins de aumento de pena, embora responda a várias ações, com vasta folha de antecedentes (evento60). A **conduta social** não foi objeto de estudo nos autos. Não existem dados sobre a sua **personalidade**. Os **motivos** do crime não são favoráveis, considerando que o delito foi praticado por motivo egoístico, vez que o acusado pretendia tão somente a obtenção de vantagem ilícita sem despendar o necessário esforço laborativo. As **circunstâncias** estão relatadas nos autos, não favorecendo o acusado, o qual tentou fugir e dispensar a droga em via pública, expondo o entorpecente a terceiros que o pudessem encontrar, inclusive crianças. As **consequências** foram graves para esse tipo de delito, já que, ao vender substância entorpecente colocou em risco a saúde pública, sendo que no presente caso vítimas efetivas foram identificadas, no caso os usuários que adquiriam o entorpecente do acusado. Por fim, como o Estado é o sujeito passivo do crime de uso de substância entorpecente, o **comportamento** do mesmo não contribuiu para o evento danoso.

Ainda, atendo para a natureza e quantidade da substância entorpecente, nos termos do artigo 42 da nova lei de drogas, observando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, e, finalmente, levando-se em conta que o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis é superior às favoráveis, **fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão**.

B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.

C) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: De igual forma, Não denoto a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ressalto que descabe a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 33 § 4º da Lei nº 13.340/2006, vez que, para que ocorra a incidência da causa de redução de pena, seus requisitos devem ser preenchidos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e não integrar organização criminosa.

Neste sentido: *“A aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguatins

organização criminosa”[1]. O entendimento da Corte Superior é solido no sentido de que “o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas”[2].

Pois bem. A vasta folha de antecedentes do acusado já demonstra, por si só, que este se dedica rotineiramente a atividades criminosas, fazendo do ilícito o seu meio de vida, não podendo, assim, ser beneficiado pela privilegiadora.

À míngua de outras circunstâncias a considerar, torno a pena definitiva em **08 (oito) anos de reclusão** a pena do réu **DIEGO DAYLLAN ALVES DE SOUSA**.

Imponho, ainda, ao réu a pena de multa, a qual, observados os arts. 59 e 68 do Código Penal, c/c artigo 33 e 43 da lei nº 11.343/2006, conforme acima explicitados, fixo em 500 (quinhentos) dias-multa, que em razão das condições econômicas do acusado, será calculada no mínimo legal, ou seja, estabelecido o valor unitário em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo legal, a ser recolhida até 10(dez) dias após o trânsito em julgado da presente. Não paga a multa proceda-se da forma preconizada pelo artigo 51, do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º. 9.268, de 1º de abril de 1996.

=====

DA ANÁLISE ACERCA DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO EM LIBERDADE

Como é cediço, com as mudanças introduzidas no Código de Processo Penal, o juiz deverá fundamentar a decisão que não conceder ao condenado o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

Somente a presença de um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva justifica a manutenção dos apenados em cárcere, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

A materialidade e autoria delitiva já restaram delineados na fundamentação do presente decisor.

O “periculum in mora” revela-se pela necessidade de garantia da ordem pública, vez que, **embora o réu seja tecnicamente primário, é acusado de praticar conduta altamente nociva e reprovável, além de fazer do crime o seu meio de vida.**

A necessidade de garantia da ordem pública invocada acima tem como escopo a prevenção de reprodução de fatos criminosos, seja por ser o acusado propenso às práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontrará o mesmo estímulo relacionado com a infração cometida.

A cautela relaciona-se com as perturbações que a sociedade venha a sentir com o agente solto, sentindo ela (sociedade) desprovida de garantias para a sua tranquilidade. Além do que, deve-se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da inquietude que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguatins

Portanto, o argumento da garantia da ordem pública é suficiente para adoção do decreto preventivo, no caso vertente.

É bem verdade que grande parte da jurisprudência pátria não concebe a prisão preventiva tendo como motivação a gravidade do delito ou o chamado clamor público.

Todavia, não comungo do mesmo entendimento. Entendo que a gravidade do fato é uma espécie de termômetro, mas não fator determinante para aquilatar a violação da ordem pública, devendo ser observado juntamente com o tipo e forma como foi praticado o crime.

Corroborando o entendimento acima, o **Ministro Ricardo Lewandowski**, conhecido por posicionar-se contrariamente ao “clamor publico”, adotou este no julgamento **Habeas Corpus Nº 90.464-5/RS, publicado no DJ 04.05.2007, verbis:**

Observo que o delito, em tese praticado pelos acusados, é sobremaneira grave, hediondo, em que restou vitimado Júlio César Ribeiro da Silva.

Além da gravidade, é necessário considerar que as circunstâncias em que ocorreu o delito, em lugar público, Clube freqüentado por grande número de pessoas, denota a necessidade da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois presente o binômio: gravidade da infração - repercussão social.

Entendo que essa é a hipótese dos autos. Não posso desconsiderar as circunstâncias em que o crime foi cometido, a sua vasta folha de antecedentes, aliado ao fato que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal do presente processo, razão pela qual se revelaria um contrassenso soltá-los nessa fase processual.

Em consequência, **NEGO** ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

=====

=

II – Réu RAMIDIELF VIEIRA DOS SANTOS:

A) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A culpabilidade, concebida como a reprovabilidade da conduta da agente, denota acentuada, eis que agiu com dolo intenso, conduzindo-se livre e conscientemente para atingir um resultado previamente desejado, embora pudesse evitá-lo conduzindo-se de outra maneira, vez que sabia que agia contrariamente ao direito, entretanto visava apenas o lucro fácil em detrimento de toda a sociedade. Daí a censurabilidade de sua conduta, o que não é favorável ao acusado. **Antecedentes não maculados** nesta Comarca, até mesmo porque foi preso apenas 72 dias após atingir a maioridade penal. A **conduta social** não foi objeto de estudo nos autos. Não existem dados sobre a sua **personalidade**. Os **motivos** do crime não são favoráveis, considerando que o delito foi praticado por motivo egoístico, vez que o acusado pretendia tão somente a obtenção de vantagem ilícita sem despendar o necessário esforço laborativo. As **circunstâncias** estão relatadas nos autos, não favorecendo o acusado, o qual tentou fugir e dispensar a droga em via pública, expondo o entorpecente a terceiros que o pudessem encontrar, inclusive crianças. As



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguatins

consequências foram graves para esse tipo de delito, já que, ao vender substância entorpecente colocou em risco a saúde pública, sendo que no presente caso vítimas efetivas foram identificadas, no caso os usuários que adquiriam o entorpecente do acusado. Por fim, como o Estado é o sujeito passivo do crime de uso de substância entorpecente, o **comportamento** do mesmo não contribuiu para o evento danoso.

Ainda, atendo para a natureza e quantidade da substância entorpecente, nos termos do artigo 42 da nova lei de drogas, observando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, e, finalmente, levando-se em conta que o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis é superior às favoráveis, **fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão.**

B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes.

Reconheço a atenuante da menoridade (art. 65, I do Código Penal), razão pela qual, atenuo em 06 (seis) meses a pena provisória.

C) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: De igual forma, Não denoto a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ressalto que descabe a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 33 § 4º da Lei nº 13.340/2006, vez que, para que ocorra a incidência da causa de redução de pena, seus requisitos devem ser preenchidos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e não integrar organização criminosa.

Neste sentido: *“A aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa”*[3]. O entendimento da Corte Superior é solido no sentido de que *“o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas”*[4].

Pois bem. O réu já sofreu duas representações por tráfico de drogas antes de atingir a maioridade, o que evidencia que este se dedica rotineiramente a atividades criminosas, fazendo do ilícito o seu meio de vida, não podendo, assim, ser beneficiado pela privilegiadora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRÁFICO. DOSIMETRIA. ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. PRIVILÉGIO AFASTADO. - Segundo entendimento da Corte Superior de Justiça “o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas”. (STJ. HC 422136 / RS). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJTO – Apelação Criminal nº Processo: 00118607820178270000, Relator DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Julgado em 08/05/2018).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguatins

À míngua de outras circunstâncias a considerar, torno a pena definitiva em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão** a pena do réu **RAMIDIELF VIEIRA DOS SANTOS**.

Imponho, ainda, ao réu a pena de multa, a qual, observados os arts. 59 e 68 do Código Penal, c/c artigo 33 e 43 da lei nº 11.343/2006, conforme acima explicitados, fixo em 500 (quinhentos) dias-multa, que em razão das condições econômicas do acusado, será calculada no mínimo legal, ou seja, estabelecido o valor unitário em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo legal, a ser recolhida até 10(dez) dias após o trânsito em julgado da presente. Não paga a multa proceda-se da forma preconizada pelo artigo 51, do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º. 9.268, de 1º de abril de 1996.

=

DA ANÁLISE ACERCA DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO EM LIBERDADE

Como é cediço, com as mudanças introduzidas no Código de Processo Penal, o juiz deverá fundamentar a decisão que não conceder ao condenado o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

Somente a presença de um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva justifica a manutenção dos apenados em cárcere, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

A materialidade e autoria delitiva já restaram delineados na fundamentação do presente decisorio.

O “periculum in mora” revela-se pela necessidade de garantia da ordem pública, vez que, **embora o réu seja tecnicamente primário, é acusado de praticar conduta altamente nociva e reprovável, além de fazer do crime o seu meio de vida.**

A necessidade de garantia da ordem pública invocada acima tem como escopo a prevenção de reprodução de fatos criminosos, seja por ser o acusado propenso às práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontrará o mesmo estímulo relacionado com a infração cometida.

A cautela relaciona-se com as perturbações que a sociedade venha a sentir com o agente solto, sentindo ela (sociedade) desprovida de garantias para a sua tranquilidade. Além do que, deve-se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local.

Portanto, o argumento da garantia da ordem pública é suficiente para adoção do decreto preventivo, no caso vertente.

É bem verdade que grande parte da jurisprudência pátria não concebe a prisão preventiva tendo como motivação a gravidade do delito ou o chamado clamor público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguatins

Todavia, não comungo do mesmo entendimento. Entendo que a gravidade do fato é uma espécie de termômetro, mas não fator determinante para aquilatar a violação da ordem pública, devendo ser observado juntamente com o tipo e forma como foi praticado o crime.

Corroborando o entendimento acima, o **Ministro Ricardo Lewandowski**, conhecido por posicionar-se contrariamente ao “clamor publico”, adotou este no julgamento **Habeas Corpus Nº 90.464-5/RS, publicado no DJ 04.05.2007**, conforme já citado acima.

Entendo que essa é a hipótese dos autos. Não posso desconsiderar as circunstâncias em que o crime foi cometido, a sua dedicação rotineira ao tráfico de drogas, aliado ao fato que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal do presente processo, razão pela qual se revelaria um contrassenso soltá-lo nessa fase processual.

Em consequência, **NEGO** ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

=====

DISPOSIÇÕES FINAIS

O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, na forma estabelecida no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Determino a destruição da substância entorpecente, bem como a perda dos bens e valore apreendidos em favor da SENAD.

Condeno os réus no pagamento das custas processuais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, sendo que os réus pessoalmente. Ciência ao Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado: **lance-se** o nome dos réus no rol dos culpados, com as anotações e comunicações de rigor, **expedindo-se as competentes Guias de Execução Criminal** (com cópia da denúncia, sentença, certidão do trânsito em julgado e documentos pessoais dos réus); **Comunique-se à Justiça Eleitoral**, para o lançamento do ASE correspondente; **Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins/Instituto de Identificação Criminal** (art. 809, CPP). **Alimente-se o sistema INFOSEG.**

[1] STJ. HC 355.593/MS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 25/8/2016

[2] STJ. HC 422136 / RS. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. DJe 12/12/2017.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Araguatins

[3] STJ. HC 355.593/MS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 25/8/2016

[4] STJ. HC 422136 / RS. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. DJe 12/12/2017.

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3612622v3** e do código CRC **5a2ff1c7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

Data e Hora: 14/9/2021, às 18:28:8

0006924-32.2020.8.27.2707

3612622.V3